

LEI Nº 1.255/2013

DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Fixa a alíquota previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Município de Alexânia – GO (Alexânia PREV) e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alíquota total de contribuição previdenciária para honrar os compromissos atuais deve ser de 27,19% (vinte e sete vírgula dezenove por cento), já incluída a taxa de Custo Suplementar inicial de 2,00% (dois por cento), bem como a taxa de administração de 2,00% (dois por cento).

Art. 2º. Com base no art. 18 e §1º da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, para equacionamento do déficit atuarial correspondente ao custo suplementar, face disponibilidade de recursos do Ente Municipal será distribuído em períodos, ou seja:

Período	Custo Normal Mensal	Custo Suplementar Mensal	Taxa de Administração Mensal	Alíquota Total
1º ao 5º ano	23,19%	2,00%	2,00%	27,19%
6º ao 10º ano	23,19%	9,25%	2,00%	34,44%
11º ao 15º ano	23,19%	16,50%	2,00%	41,69%
16º ao 20º ano	23,19%	23,75%	2,00%	48,94%
21º ao 25º ano	23,19%	31,00%	2,00%	56,19%
26º ao 33º ano	23,19%	38,25%	2,00%	63,44%

Parágrafo Único. O Plano de amortização será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. No primeiro, conforme apresentado no artigo anterior, teremos a alíquota do Ente em 23,19% (vinte e três vírgula dezenove por cento), a ser acrescida de um custo suplementar e taxa de administração no importe global de 27,19% (vinte e sete vírgula dezenove por cento).

Art. 4º. A alíquota da contribuição previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados do RPPS e a contribuição previdenciária total ordinária do Município, recomendada pela Avaliação Atuarial de 2013 será de 27,19% (vinte e sete vírgula dezenove por cento), observando o art. 195, da Constituição Federal.

§1º. A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será assim discriminada:

I – 11,00% (onze por cento) como contribuição ordinária dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária

estabelecida em Lei Municipal;

II – 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) como contribuição ordinária do Poder Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota do custo suplementar mencionada no inciso III bem como a taxa de administração disposta no inciso IV, a seguir;

III – 2,00% (dois por cento) como contribuição complementar do Município, referente ao Custo Suplementar, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV – A taxa de administração de 2,00% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, encontra-se acrescida ao total da alíquota de contribuição do Município, presente no inciso II, cuja destinação é para uso exclusivo do custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor.

§2º. A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I – Sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RPPS do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II – Sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 5º. Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária do pessoal inativo e do acréscimo da contribuição previdenciária dos servidores efetivos prevista nesta Lei, observar-se-á o prazo de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. No período de noventa prevalecerão as contribuições previdenciárias aplicadas atualmente aos segurados do RPPS de 11% (onze por cento) e do Município de 13,25% (treze vírgula vinte e cinco por cento).

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publicado nesta data mediante afixação no  
Placar de Avisos da Prefeitura Municipal,  
Alexânia GO, 15/08/13

Secretário Administrativo

**RONALDO FERNANDES DE QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal de Alexânia, Estado de  
Goiás, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2013.